



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-011/2025.

Autora: Vereadora Manu Rezende.

Assunto: Institui o Programa Conexão Empresa Jovem, destinado a incentivar o primeiro emprego de jovens entre 18 e 25 anos no Município de Macaé, e estabelece benefícios fiscais para empresas aderentes.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-011/2025, que dispõe sobre a instituição do Programa Conexão Empresa Jovem, destinado a incentivar o primeiro emprego de jovens entre 18 e 25 anos no Município de Macaé, e estabelece benefícios fiscais para empresas aderentes.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Vereadora Emanuelly Almeida Rezende, tem como objetivo promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, por meio da concessão de incentivos fiscais para empresas sediadas no município que aderirem à iniciativa, comprometendo-se a contratar jovens, residentes na cidade, na faixa etária definida no seu artigo primeiro, preferencialmente em situação de vulnerabilidade social ou egressos de instituições de ensino públicas.

Contudo, há que se observar que as normas contidas no art. 2º, art. 3º, *caput* e incisos I, II e III, art. 4º, *caput* e incisos I, II e III, art. 5º, *caput* e incisos I, II e III da proposta, violam o princípio constitucional da separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no princípio da iniciativa das leis previsto no Art. 61 da Carta Magna e no Art. 112 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei Orgânica de Macaé no tocante à iniciativa da proposta, em desacordo com o disposto no Art. 11, incisos I, II, VII e IX, no art. 14, inciso VI, no art. 73, incisos III e VI, e no art. 106, inciso IV, que estabelecem:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos, bem como aplicar os seus recursos financeiros;

(...)

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

Art. 73. São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

(...)

VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.

(grifos nossos)

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sólido no sentido de se respeitar essa competência privativa sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 4.132/2008 DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I; E 24, §§ 1º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO EM CONTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (CF, ART. 22, INCISO I). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 4.132/2008 do Distrito Federal dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito em conta. **Tem por objeto normas de direito civil, tema inserido no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I, da CF).** 4. Apesar de a lei impugnada tangenciar matéria ligada à proteção do consumidor, inserida na competência legislativa concorrente dos entes federativos União e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que lei estadual que trata de relações de consumo não pode legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais. Precedentes desta CORTE: RE 877.596 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29/6/2015 e ADI 4.701/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 4.132/2008 do Distrito Federal.

(STF, Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Processo ADI 4228, J. 01/08/2018, P. 13/08/2018)

(grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(STF, Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Processo ADI 4288, J. 29/06/2020, P. 13/08/2020)

(grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA “GRATIFICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA”, O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” OU “STRICTO SENSU” EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Processo ADI 2743 / ES - ESPÍRITO SANTO, j. 01/08/2018, p.28/08/2018) (grifos nossos)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, “E” C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência. 2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal). 3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados. 4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). 5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.440-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.6.01; ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04 e ADI n. 4.154, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.5.10, bem como foi sustentado pelo Min. Eros Grau, à fl. 53, por ocasião do julgamento da cautelar nesta ação direta). 6. A lei paranaense exigiu para órgão público integrante do Poder Executivo estadual, a Procuradoria do Estado, função que deveria ser inaugurada por nomeação do Executivo estadual, ao qual compete propor originariamente projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (artigo 61, § 1º, II, “e” c.c art. 84, II e VI, da CF). 7. O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: “14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 15. Sob essa perspectiva, tem-se, no caso, ingerência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, que se extrai, pelo princípio da simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição da República. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera ‘...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação’ (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005).” 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná.
(STF, Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Processo ADI 3564 / PR - PARANÁ, J. 13/08/2014, p. 09/09/2014)
(grifos nossos)

As normas contidas no art. 2º, art. 3º, *caput* e incisos I, II e III, art. 4º, *caput* e incisos I, II e III, art. 5º, *caput* e incisos I, II e III da proposta, invadem a competência privativa do Chefe do Executivo ao estabelecer despesas não previstas no orçamento municipal, a renúncia de receitas e isenções fiscais. Além disso, os dispositivos em questão invadem a competência do Poder Executivo de determinar a organização interna dos órgãos municipais e os serviços prestados, restando caracterizada a violação ao princípio da separação dos Poderes.

A redução do percentual de incidência de determinado imposto ou a concessão de isenção, parcial ou total, de qualquer taxa municipal, é medida que só pode ser proposta pelo Poder Executivo, devendo estar acompanhada do devido estudo de impacto orçamentário e financeiro. A Lei Orgânica de Macaé trata da questão em seus artigos 11, inciso VII, 14, inciso VI, e 106, inciso IV, *in verbis*:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos, bem como aplicar os seus recursos financeiros;

(...)

Art. 14. Ao Município, é vedado:

(...)

VI - outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem o devido estudo de impacto orçamentário, sob pena de nulidade do ato;

(...)

Art. 105. São tributos do Município os impostos, as taxas e as contribuições instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 106. São de competência do Município os impostos sobre:

(...)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar.

(grifos nossos)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Também a Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, *caput*, prevê a obrigatoriedade da apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nas hipóteses da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A mesma norma prevê ainda que a eventual renúncia de receita esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme artigo 4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II, artigo 12, *caput*, e artigo 14, inciso I, e traga demonstrativo de medidas de compensação da receita perdida.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

É preciso ressaltar que, o papel do Poder Legislativo no tocante à matéria fiscal e tributária, é de órgão autorizador e fiscalizador, como bem define a Lei Orgânica do Município em seu artigo 62, inciso I, e artigo 132.

Art. 62. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma de lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
(...)

Art. 132. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Observe-se que autorizar é diferente de propor. A proposição de norma que resulte em renúncia fiscal, nos termos do disposto no art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de competência do Poder Executivo, enquanto o Poder Legislativo, tem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

atribuição de deliberar, ou seja, de decidir, após discussão e exame, sobre a proposta encaminhada pelo Executivo. A se refletir sobre o tema, conclui-se que a norma positivada tem total sentido lógico, uma vez que é o Poder Executivo o gestor do orçamento público, assim como o responsável pela elaboração do PPA, da LDO e da LOA.

É preciso ainda, trazer à colação, as recomendações e parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete gerir o crédito tributário correspondente aos tributos municipais, realizar o acompanhamento da receita, através da adoção de medidas legais que coibam a evasão ou estimulem o aumento da arrecadação, e controlar a execução orçamentária da receita do município, em articulação com a Controladoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal Planejamento e Gestão:

Primeiramente, gostaríamos de expressar nosso reconhecimento pela relevância e pelo mérito da iniciativa proposta no Projeto de Lei 011/2025, que visa instituir o programa "Conexão Empresa Jovem". A proposta de incentivar a contratação de jovens entre 18 e 25 anos para o primeiro emprego, fomentando sua inserção no mercado de trabalho no Município de Macaé, demonstra um compromisso louvável com o desenvolvimento social e econômico de nossa juventude.

Conforme solicitado no Ofício Digital 5129/2025, que nos encaminhou o referido Projeto de Lei para conhecimento e manifestação técnica, esta Secretaria procedeu à análise aprofundada da proposta, especialmente no que tange aos seus impactos financeiros e à sua conformidade com a legislação vigente. É fundamental ressaltar, como bem apontado no Ofício Digital 5129/2025, que o Projeto de Lei já foi votado e aprovado pela Câmara de Vereadores, cabendo ao Chefe do Poder Executivo apenas a sanção ou o veto, integral ou parcial, da proposição. Nossa análise, portanto, concentra-se nas questões inerentes a uma eventual sanção ou veto, considerando o impacto financeiro, a demanda de pessoal e os óbices de ordem prática ou técnica.

Após detida avaliação, cumpre-nos esclarecer que, no momento, a implantação de novos incentivos fiscais nos moldes propostos pelo Projeto de Lei 011/2025 encontra-se inviabilizada, e esta Secretaria opina pelo veto total da proposição, com base nas seguintes fundamentações:

1. **Impacto Fiscal e Renúncia de Receita Preexistente:** O Município de Macaé já opera com um volume significativo de benefícios fiscais concedidos, que incluem isenções, imunidades e reduções. Conforme nossos levantamentos, a renúncia de receita decorrente desses benefícios atingiu a ordem de 20,79% da arrecadação municipal no exercício de 2024. A instituição de novos incentivos fiscais, como a redução de até 20% no Imposto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e a isenção parcial ou total de taxas municipais, conforme previsto no Art. 3º do Projeto de Lei 011/2025, agravaria substancialmente essa situação. Tal medida impactaria de forma crítica a arrecadação tributária e comprometeria o equilíbrio fiscal do Município, que já se encontra sob pressão para manter a prestação de serviços públicos essenciais e o cumprimento de suas obrigações orçamentárias.

2. Ausência de Previsão Orçamentária Específica e Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário: Embora o Art. 6º do Projeto de Lei 011/2025 mencione que "As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", esta é uma previsão genérica que não se traduz em uma dotação orçamentária específica e suficiente para suportar a renúncia de receita e os custos administrativos inerentes à implementação do programa. Mais grave ainda é a constatação de que o Projeto de Lei não foi precedido de um estudo de impacto financeiro-orçamentário detalhado. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual. A ausência de tal estudo impede uma avaliação precisa dos custos e benefícios da medida, comprometendo a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal. O Ofício Digital 5129/2025 explicitamente solicitou a manifestação sobre o "impacto financeiro junto ao órgão", e a falta de um estudo prévio por parte do Legislativo inviabiliza uma análise completa e segura por parte do Executivo.

3. Incompatibilidade com a Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157/2016: Um dos pontos mais críticos do Projeto de Lei 011/2025 é a previsão de "Redução de até 20% no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)" para as empresas aderentes, conforme o Art. 3º, inciso I. Esta medida entra em conflito direto com o disposto na Lei Complementar Federal nº 116/2003, que trata do ISSQN, e, em especial, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016. A LC 157/2016, ao acrescentar o Art. 8º-A à LC 116/2003, estabeleceu vedações à concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de alíquota, que resultem em carga tributária menor que a mínima estabelecida para o ISSQN. O objetivo dessa alteração foi coibir a "guerra fiscal" entre os municípios e garantir a integridade da base de cálculo do imposto.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

A concessão de uma redução de até 20% no ISSQN, como proposto, pode configurar uma violação a essa norma federal de caráter geral, gerando insegurança jurídica para o Município e para as empresas, além de potencial questionamento por parte dos órgãos de controle.

4. Insegurança Jurídica e Legislação Preexistente: Adicionalmente, a implantação de um novo programa de incentivo fiscal nos moldes propostos pode gerar insegurança jurídica, uma vez que o Município já possui legislação em vigor que versa sobre matérias correlatas. As Leis Municipais nº 2.907/2007 e nº 4.328/2017 já tratam de temas relacionados a incentivos e benefícios fiscais, e a criação de uma nova lei sem a devida harmonização pode levar a sobreposições, conflitos de normas e dificuldades na aplicação e fiscalização. A complexidade do sistema tributário municipal seria acrescida, dificultando a compreensão e o cumprimento por parte dos contribuintes e da própria administração. Diante do exposto, e considerando a necessidade imperativa de preservar a responsabilidade fiscal, a estabilidade orçamentária e a segurança jurídica do Município de Macaé, esta Secretaria Municipal de Fazenda opina, de forma veemente, pelo veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2025.

Renovamos nossos agradecimentos pela contribuição apresentada por V. Exa. E reiteramos que o Município permanece atento e comprometido com ações que promovam o desenvolvimento e a inclusão social, especialmente de nossos jovens. Contudo, é primordial que tais iniciativas sejam compatibilizadas com a responsabilidade fiscal, os limites orçamentários vigentes e a estrita observância da legislação aplicável, garantindo a sustentabilidade das políticas públicas a longo prazo.

Como se pode verificar na leitura do parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, que traz relevantes informações sobre a legislação específica sobre o tema, a proposta contida no Projeto de Lei n.º L-011/2025, viola diversos dispositivos legais em vigor.

Por todo o exposto conclui-se que a proposta em análise, no seu art. 2º, art. 3º, *caput* e incisos I, II e III, art. 4º, *caput* e incisos I, II e III, art. 5º, *caput* e incisos I, II e III, viola os artigos 2º, 22, inciso I, 61 e 170 da Constituição Federal, os artigos 5º, 7º, 9º, 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e ao disposto na Lei Orgânica de Macaé no art. 11, incisos I, II, VII e IX, no art. 14, inciso VI, no art. 73, incisos III e VI, e no art. 106, inciso IV. No mesmo sentido a proposta viola o disposto no artigo 4º, § 2º, inciso V, no artigo 5º, inciso II, no artigo 12, *caput*, e no artigo 14, *caput*, incisos I e II, e § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000.



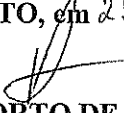
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Note-se ainda que o veto por inconstitucionalidade não representa uma mera faculdade, mas um dever indisponível do Chefe do Poder Executivo Municipal. Sua sanção, aderindo a um projeto de lei aprovado pela Casa Legislativa, que deveria ter sido de sua iniciativa, por mandamento constitucional, não supre a iniciativa nem sana o vício de inconstitucionalidade.

Desta forma, conclui-se pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei n.º L-011/2025, em função dos vícios de ordem insanável encontrados na proposta.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões de ordem jurídica e de conveniência administrativa VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º L-011/2025 em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de junho de 2025.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO